



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.202.637 - AL
(2010/0198713-0)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RACHEL PAREDES DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Deixando o agravo regimental de impugnar os fundamentos específicos da decisão agravada, incide a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

– A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados, no caso em debate, inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.

– O reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, por ser enfrentado caso a caso, não sustentam o cabimento dos embargos de divergência.

– Acórdãos do mesmo órgão colegiado que proferiu o aresto embargado não servem como paradigmas.

– Inadmitidos os embargos de divergência, descabe apreciar o tema de mérito do mencionado recurso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER,
Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA,
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.202.637 - AL
(2010/0198713-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Osmar Alves Pereira Lima contra a decisão de fls. 528-532, na qual indeferi liminarmente os presentes embargos de divergência assim:

"Embargos de divergência opostos por Osmar Alves Pereira Lima e Lucélia Silva e Lima ao acórdão de fls. 501-507, da Terceira Turma, da relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO À TESE JURÍDICA DEFENDIDA NO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

I - O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, apontado como violado nas razões do recurso especial, traz disciplina própria de uma espécie contratual que não é verificada hipótese dos autos. Nesses termos, é de se concluir que o dispositivo indicado não constitui imperativo legal apto a desconstituir o acórdão recorrido, pelo que merece aplicação a Súmula 284/STF.

II - Agravo Regimental a que se nega provimento.'

Alegam os embargantes, em suma, que 'o Superior Tribunal de Justiça, tem jurisprudência assentada no sentido de que aplica-se a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor em sua plenitude aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, entendendo que há relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário para aquisição da casa própria' (fl. 513).

Acrescentam que, 'nos julgamentos que estão anexos, as resoluções não coadunam com o veredicto questionado, vê-se que os acórdãos proferidos são totalmente opostos, iguais entre si, deferentes da decisão embargada. Mas, quanto aos fundamentos, os fatos e a causa de pedir, são todos muito similares' (fl. 514).

Juntam os embargantes cópias das ementas dos seguintes julgados desta Corte:

'PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O **CDC** é aplicável aos contratos do **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do **SFH** vinculados ao **FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS**, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o **CDC**, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do **SFH** mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do **FCVS**, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do **FCVS** são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4.. Recurso especial improvido' (REsp n. 489.701/SP, publicado em 16.4.2007, Primeira Seção, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon).

'AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.

IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.

VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n.º 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro' (REsp n. 756.973/RS, publicado em 16.4.2007, Terceira Turma, da relatoria do em. Ministro Castro Filho).

Decido.

Os presentes embargos não merecem ser admitidos.

Inicialmente, a simples juntada de ementa de paradigmas não satisfaz o requisito legal, sendo indispensável que o embargante efetue o cotejo analítico entres os acórdãos confrontados, o que não ocorreu no caso presente. Sobre o tema: AgRg nos EREsp n. 766.134/DF, publicado em 10.11.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer; AgRg nos EAg n. 957.824/RJ, publicado em 11.11.2010, da relatoria do em. Ministro Castro Meira; e AgRg nos EREsp n. 1.028.683/RS, publicado em 18.3.2010, Segunda Seção, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha.

Por outro lado, diversamente do que procuram demonstrar os embargantes, o acórdão embargado não afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes do Sistema Financeiro da Habitação. Decidiu tão somente que 'o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor trata apenas dos contratos de compra e venda de móveis ou de compra e venda de imóveis a prestações. Os recorrentes não indicam de forma clara porque motivo estaria violado o referido dispositivo legal. Tampouco demonstram porque motivo, a despeito dos fatos postos, teria ele aplicação no caso concreto. Incide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 505).

Especificamente sobre o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os embargos de divergência igualmente não servem para modificar o entendimento adotado no acórdão ora embargado, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade do recurso especial são apreciáveis caso a caso. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 266 DO RISTJ. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (AgRg nos EAg n. 1.233.512/BA, publicado em 2.9.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EREsp n. 1.106.269/RN, publicado em 22.3.2010, Corte Especial, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito da controvérsia invocada no recurso especial.

2. É inviável, em embargos de divergência, a revisão dos honorários de sucumbência, haja vista a impossibilidade de caracterização de dissídio entre acórdãos que, com base no caso concreto, entendem pela razoabilidade do valor fixado na origem.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EREsp n. 917.575/SC, publicado em 10.3.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques).

'DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl nos EREsp n. 679.265/DF, publicado em 2.8.2010, Terceira Seção, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Por último, o acórdão proferido no REsp n. 756.973/RS, por ser da Terceira Turma, não serve como paradigma. É que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, para efeito do cabimento dos embargos de divergência, os precedentes colacionados não podem ser oriundos do mesmo órgão julgador que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp n. 1.131.459/SP, publicado em 8.11.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgRg nos EREsp n. 1.121.400/RN, publicado em 16.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg nos EREsp n. 744.446/DF, publicado em 15.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se."

Alega o embargante que, "no caso *sub examine* verifica-se que o acórdão proferido diverge frontalmente dos julgamentos de outras turmas, como já demonstrado, com absoluta precisão, necessário se faz, portanto, apaziguar o conflito de entendimento" (fl. 539). Acrescenta que "o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assentada no sentido de que aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Essa orientação jurisprudencial modifica o julgado concebido admitindo aos contratos do SFH a aplicação plena do CDC" (fl. 539).

Sustenta, ainda, que "os contratos S.F.H. não são contratos de mútuo, mas, sim, contratos de compra e venda e mútuo, 'como está descrito nos títulos desse contrato', diferentes, portanto, dos contratos de mútuos praticados pelo sistema financeiro, no qual o mutuário empresta o dinheiro para gastá-lo como bem desejar. Os do S.F.H. são destinados à compra da casa própria. O artigo 53 do CDC é explícito na aplicação em contratos de compra e venda que é o caso dos SFH" (fl. 539).

Por último, diz que, "quanto à afirmação que de um dos acórdãos não serve como paradigma, o agravante afirma que apresentou mais de um e talvez nem precisa-se, pois, a matéria discutida é consolidada neste Tribunal, onde, a totalidade das turmas, 'admitem a incidência do CDC ao contrato do SFH' " (fl. 540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.202.637 - AL
(2010/0198713-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

– Deixando o agravo regimental de impugnar os fundamentos específicos da decisão agravada, incide a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

– A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados, no caso em debate, inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.

– O reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, por ser enfrentado caso a caso, não sustentam o cabimento dos embargos de divergência.

– Acórdãos do mesmo órgão colegiado que proferiu o aresto embargado não servem como paradigmas.

– Inadmitidos os embargos de divergência, descabe apreciar o tema de mérito do mencionado recurso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente regimental não merece prosperar.

Em primeiro lugar, observo que o agravo regimental não impugna a motivação contida na decisão agravada relativa (i) à ausência de cotejo analítico, (ii) ao fato de que o acórdão recorrido não afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, (iii) à impossibilidade de rever, em embargos de divergência, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a inviabilidade de se invocar como paradigma aresto do mesmo órgão colegiado que proferiu o acórdão embargado. Com isso, aplica-se a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não há como afastar a fundamentação da decisão ora agravada, com o seguinte teor:

"Inicialmente, a simples juntada de ementa de paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não satisfaz o requisito legal, sendo indispensável que o embargante efetue o cotejo analítico entres os acórdãos confrontados, o que não ocorreu no caso presente. Sobre o tema: AgRg nos EREsp n. 766.134/DF, publicado em 10.11.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer; AgRg nos EAg n. 957.824/RJ, publicado em 11.11.2010, da relatoria do em. Ministro Castro Meira; e AgRg nos EREsp n. 1.028.683/RS, publicado em 18.3.2010, Segunda Seção, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha.

Por outro lado, diversamente do que procuram demonstrar os embargantes, o acórdão embargado não afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes do Sistema Financeiro da Habitação. Decidiu tão somente que 'o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor trata apenas dos contratos de compra e venda de móveis ou de compra e venda de imóveis a prestações. Os recorrentes não indicam de forma clara porque motivo estaria violado o referido dispositivo legal. Tampouco demonstram porque motivo, a despeito dos fatos postos, teria ele aplicação no caso concreto. Incide, assim, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 505).

Especificamente sobre o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os embargos de divergência igualmente não servem para modificar o entendimento adotado no acórdão ora embargado, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade do recurso especial são apreciáveis caso a caso. Nesse sentido:

[...]

Por último, o acórdão proferido no REsp n. 756.973/RS, por ser da Terceira Turma, não serve como paradigma. É que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, para efeito do cabimento dos embargos de divergência, os precedentes colacionados não podem ser oriundos do mesmo órgão julgador que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp n. 1.131.459/SP, publicado em 8.11.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgRg nos EREsp n. 1.121.400/RN, publicado em 16.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg nos EREsp n. 744.446/DF, publicado em 15.9.2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima" (fls. 530-532).

Finalmente, a alegação referente à aplicabilidade, ou não, do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto destes autos constitui tema de mérito que somente poderia ser apreciado se reconhecido o cabimento dos embargos de divergência, o que não é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0198713-0

**AgRg nos
EResp 1.202.637 /
AL**

Números Origem: 200180000048237 2001800025614 20028068319 201001343660

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RACHEL PAREDES DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSMAR ALVES PEREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RACHEL PAREDES DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.